



A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS NOVAS DEMOCRACIAS SUL-AMERICANAS: UM OLHAR A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS

*Eulália Emilia Pinho Camurça**
*Theresa Rachel Couto Correia***

Resumo

Como as democracias da América do Sul se comportam diante da liberdade de expressão? Essa é a questão chave desse artigo, que faz uma reflexão jurídica a partir da observação de fatos da contemporaneidade e de pareceres, laudos e relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O artigo privilegia objetivos específicos. O primeiro deles é avaliar como as democracias da América do Sul têm tratado o tema da liberdade de expressão, que parâmetros têm balizado esses debates, quais singularidades aparecem na reflexão teórica e nos debates na imprensa e no judiciário do Brasil e da Venezuela. Procuraremos encontrar as matrizes teóricas predominantes, a recepção da tradição estrangeira, a existência de antagonismos e conflitos entre visões de mundo em competição, bem como os caminhos trilhados pela reflexão brasileira. Metodologicamente, é um estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com a análise de pareceres, relatórios e laudos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, principalmente a Relatoria Especial, criada em outubro de 1997, que trabalha para a promoção do direito a liberdade de expressão por meio da assistência técnica em casos individuais ante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. O método comparado auxiliará no estudo das semelhanças e diferenças entre os ordenamentos jurídicos como uma forma de entender melhor as duas realidades em suas aproximações e distanciamentos, além da hermenêutica para fazer uma análise exploratória do tema. Por fim, compreender como essa nova geração de governantes considerados “populistas” tem elaborado políticas que ora prejudicam ora exaltam a liberdade de expressão.

Palavras-chave

Liberdade de Expressão. Direitos Humanos. Democracia. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Abstract

How do Latin American democracies behave in front of freedom of expression? This article's key question makes a legal reflection by observing the contemporaneity of facts and judgments, reports and formal statements from the Inter-American Commission on Human Rights. The article privileges specific targets. The first one is to evaluate how the democracies of South America have treated freedom of expression, which parameters have been used in these

* Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará, formada em Comunicação Social pela Universidade Federal do Ceará e em Direito pela Universidade de Fortaleza

** Doutora em direito internacional e integração econômica, professora do programa de pós-graduação da Universidade Federal do Ceará, bolsista PRODOC-CAPES.

debates, which singularities are present in the theoretical reflections as well as in the debates in the press and the administration of justice in Brazil and Venezuela. We will try to find the predominant theoretical forms, the acceptance of the foreign tradition, the existence of antagonisms and conflicts among visions of this competitive world, together with the paths treaded by the Brazilian reflection. Methodologically, this is a descriptive and analytical study that has been developed through bibliographical and documental research, with the analysis of judgments, reports and formal statements from the Inter-American Commission on Human Rights, mainly Special Reports, established in October 1997, which deals with the promotion of freedom of speech rights by giving technical assistance in individual cases through the Inter-American Protection on Human rights. The comparative method will help our study on the likenesses and dissimilarities between the juridical arrangements as a way of understanding better the two realities in their approximations and remoteness, together with the hermeneutics to make an explanatory analysis on the theme. Finally, to understand how this new generation of governors considered “populists” has elaborated politics that sometimes damages, sometimes elates freedom of expression.

Keywords

Freedom on Expression. Human Rights. Democracy. Inter-American Commission on Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

O fluxo de informações não só é um tema central para a democracia, como fundamental para o efetivo respeito aos direitos humanos. Diante deste contexto, torna-se imprescindível um ambiente promotor de liberdade de expressão, capaz de reunir não apenas o direito a receber, mas também produzir e transmitir informações. Os meios de comunicação são importantes não só para divulgar dados, mas também fortalecer o processo democrático, do qual somente é possível participar com plenitude a partir da máxima divulgação de informações.

Assim, nos últimos anos, o mundo acompanhou uma revolução no direito à informação e à liberdade de expressão. “Enquanto, em 1990, apenas 13 países haviam adotado leis nacionais de direito a informação, hoje mais de 70 dessas leis já foram adotadas em nível global, e estão sendo consideradas ativamente em outros 20 ou 30 países”¹. Se, naquela época, o direito à informação não era reconhecido por nenhuma organização intra-governamental, hoje instituições como Governos e até mesmo o Banco Mundial adotaram políticas de divulgação.

Esse estudo volta sua atenção para as novas democracias da América do Sul, aonde os olhos do mundo se dirigem, seja pelos aspectos políticos, jurídicos, econômicos ou sociais. O recorte escolhido é um estudo comparado entre Brasil e Venezuela, países cuja relação de proximidade começou na década de 90. Na contemporaneidade, ambas as democracias são emblemáticas quando o assunto é liberdade de expressão. O governo brasileiro, na tentativa de preservá-la; e o venezuelano, de controlá-la.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, CIDH, ressaltou, a partir da sua Relatoria Especial para Liberdade de Expressão², decisões

¹ MENDEL, Toby. **Liberdade de Informação, um estudo comparado**. Brasília: Unesco, 2009. p. 3.

² RELATORIA Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos

relacionadas à questão, que foram pautadas pelo governo da Venezuela, em assembleias legislativas do Uruguai, além de decisões de tribunais superiores de países como o Brasil.

Aqui, em abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal declarou a incompatibilidade da chamada Lei de Imprensa (Lei nº 5250/67) com a atual ordem constitucional ao decidir pela total procedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF nº 130. A referida lei impunha duras penas para os delitos de injúria e difamação, mais rígidas até do que as previstas pelo Código Penal; além de admitir censura prévia, dentre outras medidas que restringiam o exercício da liberdade de expressão.

No Uruguai, a Assembléia Geral do Poder Legislativo adotou reformas no Código Penal e na Lei de Imprensa. A partir destas modificações, foram eliminadas as sanções pela divulgação de opiniões ou informações sobre funcionários públicos ou sobre assuntos de interesse público, salvo quando a pessoa supostamente afetada consiga demonstrar a existência de má-fé.

Mesmo sem derrogar todas as formas de desacato, foram reduzidas substancialmente as hipóteses de aplicação deste delito e reforçou-se a premissa de que ninguém será castigado por discordar nem por questionar uma autoridade. A nova legislação uruguaia determina que os tratados internacionais sobre a matéria devem constituir princípios norteadores para a interpretação, aplicabilidade e integração de normas cíveis, processuais e penais sobre liberdade de expressão.

Assim, a Assembléia Geral do Poder Legislativo incorporou as normas internacionais ao ordenamento interno e deixou claro que a interpretação e a aplicação das disposições vigentes devem ser guiadas pelos padrões mais elevados em matéria de liberdade de expressão³.

Na Argentina, Cristina Kirchner colocou em pauta a chamada “Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual” com a finalidade de regulamentar um novo âmbito legal à comunicação, mas gerou polêmica por seu caráter estatizante. O Governo deseja ter maior controle sobre conteúdo de todos os meios privados de televisão e rádio. Coincidência ou não, a criação do projeto surgiu concomitantemente a atitudes críticas de grupos de comunicação em relação ao governo.

Esse fato fez com que a Sociedade Interamericana de Imprensa, representante de 1.300 publicações na América, declarasse o perigo destas restrições impostas aos veículos de comunicação na América Latina, onde são realizados assédios sistemáticos na Venezuela, Equador, Bolívia e Argentina.

Especial Humanos. Organização dos Estados Americanos *On Line*. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org>>. Acesso em: 15 jan. 2012.

³ RELATORIA..., 2009.

O relatório da CIDH⁴ considera a Venezuela um país que requer “atenção especial” e descreve uma série situações enfrentadas no exercício do referido direito no país, dentre elas, o ambiente de intimidação contra os meios de comunicação, além de denúncias de agressões, ameaças e ataques a comunicadores por representantes do Governo.

O presidente Hugo Chávez já pediu publicamente providências até mesmo ao presidente do Supremo Tribunal do País contra o dono da Globovisión, um canal de notícias de oposição ao governo, cujos diretores e jornalistas estão protegidos por medidas provisionais outorgadas pela Corte Interamericana, desde 2004, e ratificadas em janeiro de 2008.

No Brasil também ocorrem retrocessos. O jornal Estado de São Paulo⁵ foi impossibilitado por mais de um ano, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de publicar reportagens sobre a operação “Boi Barrica”, da Polícia Federal, que investigou o empresário Fernando Sarney, filho de José Sarney, então presidente do Congresso Nacional, por vários crimes. O fato inquietou juristas e jornalistas. Para alguns, a decisão retrocede a consolidação democrática num momento em que o próprio Supremo Tribunal Federal afastou a Lei de Imprensa para evitar coibições à livre manifestação do pensamento.

A Constituição brasileira de 1988 é uma carta de liberdades, como a de imprensa, de expressão, de livre manifestação do pensamento. A sua elaboração não só respondia aos tempos de repressão, mas inaugurava a era das liberdades plenas. O estudo destas políticas que oscilam entre a exaltação e a censura à liberdade de expressão é o tema central deste artigo. Portanto, a análise se concentrará em aspectos importantes para o entendimento do problema que revela os impasses e os limites para a efetivação do Estado Democrático de Direito nas democracias sul-americanas, especialmente num estudo de direito comparado entre Brasil e Venezuela.

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO

A prática política da declaração de direitos ocorre em ocasiões muito precisas. Como será visto, na modernidade, foram feitas declarações em situações revolucionárias. Isso porque elas ocorrem em momentos de profunda transformação social e política, “quando os sujeitos sócio-políticos têm consciência de que estão criando uma sociedade nova ou defendendo a sociedade existente contra a ameaça de extinção”⁶. Antes de chegar ao momento contemporâneo, um passeio pelas origens sociais de lutas pelo direito de se expressar revela

⁴ RELATORIA..., 2009.

⁵ RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS ESPECIAL HUMANOS. **Organização dos Estados Americanos On Line**. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org>>. Acesso em: 13 jan. 2012.

⁶ CHAUI, Marilena. **Simulacro e poder: uma análise da mídia**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006, p.95.

atores que contribuíram para a compreensão da liberdade de expressão como um direito humano.

A Inglaterra foi pioneira em prol da liberdade de expressão e comunicação. Em 1695, o parlamento britânico decide não renovar o chamado *Licensing Act*, que estabelecia censura prévia⁷. Porém, antes dessa decisão, o País foi palco de uma luta ferrenha pela conquista da liberdade, como revela Nelson Traquina⁸:

A luta pela liberdade começa com a luta contra a censura de um poder político absoluto, sob forma de monarquia, na esmagadora maioria dos países. Quando Jonh Milton publica seu manifesto contra a censura, intitulado *Aeropagítica*, em meados do século XVII, já tinha havido mudanças importantes no Ocidente desde a invenção de Gutemberg no século XV... Na Inglaterra, a censura seria abolida em 1695, e a completa eliminação de controle da reportagem parlamentar, em 1771. Na França, a luta contra a censura seria um dos objetivos da revolução de 1789, havendo, no entanto, fortes ataques e mesmo supressão das liberdades individuais fundamentais do século XIX... Independentemente do tipo de lei, a imprensa se havia estabelecido por volta de 1900 como uma força social que deveria ser avaliada em uma democracia futura, tanto quanto sido em um passado autoritário.

Rui Barbosa⁹ considera que a imprensa, quando moralizada, não transgribe com os abusos; isenta, não cede às seduções e livre, não teme os potentados. Segundo ele, uma imprensa degenerada torna o país cego, incapaz de lutar contra os vícios que exploram as instituições.

Dentre as bases intelectuais para sustentar argumentos em prol da liberdade, está a obra *The spirit of laws*, de Charles-Louis de Secondet, o Barão de Montesquieu¹⁰, de 1748. Ela serviu de fundamento para um dos documentos mais importantes da história mundial: a Declaração dos Direitos do Homem. No livro, Montesquieu revelava o quanto a liberdade de expressão era fundamental. Foi então que, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, estabeleceu-se: "A livre manifestação do pensamento e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade pela qual deve responder por lei".

Um dos grandes impulsionadores da liberdade de comunicação foi o liberalismo, pois, para fazer circular produtos, era preciso ampla circulação de ideias. "Foi nessa circunstância que surgiu a liberdade de imprensa como

⁷ FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 58.

⁸ TRAQUINA, Nelson. **O estudo do jornalismo no século 20**. São Leopoldo: Unisinos, 2001. p. 43.

⁹ BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. 3. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1990.

¹⁰ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do espíritos das leis**. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010. p. 166.

um direito do homem e, daí para a frente, exportou-se a conquista para outros países, ávidos também em respirar os ares liberais e libertários”¹¹.

Ainda naquele período de efervescência intelectual, a Constituição francesa de 1793, determinava, em seu artigo 7º: “O direito de manifestar seu pensamento e opiniões, pela imprensa ou por qualquer outra via, o direito de se reunir pacificamente e o livre exercício dos cultos não podem ser proibidos”.

Passados alguns séculos, a questão da liberdade de expressão ganhou contornos ainda mais mundiais. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela organização das Nações Unidas (ONU) no seu artigo 19, determina: “Todo homem tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser incomodado por suas opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias, por quaisquer meios de expressão, independente de fronteiras”.

Na América Latina, em Bogotá, a Declaração Americana dos Direitos do Homem, aprovada no mesmo ano, também trata da questão no artigo 4º: “Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio”.

A primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos também se voltou para a questão: “O congresso não deve fazer leis a respeito de se estabelecer uma religião, ou proibir o livre exercício das mesmas; ou diminuir a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou sobre o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações por ofensas.” Ela foi utilizada, inclusive, como argumento em um caso no qual a Suprema Corte garantiu direito ao *New York Times* de publicar documentos secretos do governo. “Os Pais da Pátria deram para a imprensa livre a proteção de que necessita para cumprir seu papel essencial na nossa democracia”¹².

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos prescreve em seu artigo 19: “ninguém será molestado por suas opiniões”. Define ainda a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de toda espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma escrita ou oral, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio a sua escolha. E inclui entre as restrições: o respeito dos direitos ou da reputação de outros e a proteção da segurança nacional, da ordem, da saúde ou da moral públicas.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de San José de Costa Rica, de 1969, adotada e também aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, convencionou no artigo 13 o direito liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em

¹¹ GRANDINETTI, Luís Gustavo; CARVALHO, Castanho. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro, Renovar, 1999, p. 84.

¹² KOVACH, Bill ; ROSENSTIEL, Tom. **Os elementos do jornalismo: O que os jornalistas devem saber e o público exigir**. São Paulo: Geração, 2003. p. 39.

forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha, sem censura prévia ou restrição por via indireta.

A liberdade de expressão originou duas espécies muito próximas: a liberdade de imprensa e o direito à informação. Enquanto a liberdade de expressão envolve a prerrogativa do Estado de não interferir na faculdade do pensar nas mais variadas manifestações humanas, a liberdade de informação tem mais limites impostos, como se verá adiante. Porém, nenhuma delas é imune ao controle, nenhuma se constitui de direito absoluto.

3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ENQUANTO DIREITO HUMANO

A liberdade para informar-se e informar é essencial para o pleno exercício da cidadania. Por séculos, ela foi reafirmada no ocidente como indispensável aos regimes onde hoje vigora o Estado Democrático de Direito. A liberdade de expressão, além de ser um direito individual, também possui aspecto coletivo na medida em que só vigora em ambiente plural e diverso, nos quais todos podem receber e acessar os meios de informação sem qualquer discriminação.

Documentos internacionais trouxeram elementos e fundamentos que traçam o conceito e a extensão do direito à liberdade de expressão. O primeiro a reconhecer o direito à liberdade de expressão foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, aprovada pela organização das Nações Unidas (ONU), que no seu artigo 19, determina: “Todo homem tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser incomodado por suas opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias, por quaisquer meios de expressão, independente de fronteiras”.

Segundo o dispositivo, a liberdade de expressão pode ser legitimamente restringida, mas não colocada em risco por limitações injustificáveis. No âmbito regional, esse direito é protegido pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, cuja base é a Declaração Americana dos Direitos do Homem de 1948 adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). Conforme visto, a Declaração foi complementada pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969, que expande os direitos, aumenta os poderes da Comissão Interamericana e estabelece a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como afirma Piovesan

Relativamente às atribuições da Comissão, convém esclarecer que ela pode requisitar de todos os países que ratificam a Convenção informações sobre a forma pela qual a legislação doméstica vem implementando os direitos trazidos pelo sistema interamericano de Direitos Humanos, bem como elaborar um relatório submetido à Assembléia Geral da OEA, em que consta a avaliação do desenvolvimento dos direitos humanos nos Estados-partes, indicando quais necessitam de maior força na implementação, em vista do alto grau de violação dos direitos humanos¹³.

¹³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional**: desafios do Direitos Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 327.

A Convenção também proíbe a censura e as limitações indiretas à liberdade de expressão tanto pelo Estado quando por particulares. Os membros da OEA estão legalmente vinculados a essas determinações, devendo cumpri-las. Quando países como Brasil, Venezuela, Argentina e Uruguai ratificam esses documentos, são obrigados a adotar leis e tomar medidas para dar efeito aos direitos protegidos e a tomar medidas para remediar violações. Mas por que nem sempre o fazem? Como se dá o processo de implementação destas legislações? Como as disputas político-partidárias interferem na organização do sistema jurídico?

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos está sempre atenta às atuações dos poderes executivo e judiciário no Brasil e na Venezuela. Em 2009, a CIDH considerou preocupante a situação de liberdade de expressão neste país após um grupo de apoio a Hugo Chávez atacar um prédio da emissora de TV Globovisión, deixando feridos. Além de solicitar investigação, uma carta enviada pela Comissão ao Governo pede responsabilização dos culpados por medidas governamentais consideradas como censura e cerceamento de opinião, um afronta à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Conforme a Comissão, desde que tomou posse, em 1999, Hugo Chávez mais de 1.800 comunicados em cadeia nacional, alguns com até sete horas de duração. No Brasil, representantes da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos condenaram a decisão que censurou previamente o jornal O Estado de São Paulo por ferir a Convenção Americana de Direitos Humanos. Outro agravante está no fato de que, enquanto o Supremo Tribunal Federal toma decisões consideradas exemplares na área da liberdade de expressão, ainda existe a possibilidade de juizes locais usarem suas prerrogativas para censurar informações. Ademais, algumas decisões políticas ou jurídicas representam perigo real de restrições à liberdade de expressão.

4. A TENSÃO NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Mas por que a liberdade de expressão tão amplamente divulgada nas principais convenções não dirige comportamentos nos países signatários? Jürgen Habermas¹⁴ considera existir uma peculiar tensão entre o sentido universal dos direitos humanos e as condições locais de sua realização. Isso porque, ao passo em que devem ter uma validade ilimitada para as pessoas, não se sabe ao certo como obtê-los. Segundo o autor, os intelectuais radicais sustentam a tese segundo a qual por trás da pretensão de validade universal para os direitos humanos oculta-se uma pretensão de poder.

O autor acredita que as aspirações a uma validade universal do direito dissimulam a vontade de um determinado grupo de se impor. Porém, considera que o Estado Democrático de Direito “encontra a sua identidade não em

¹⁴ HABERMAS, Jürgien. **Direito, Estado e Sociedade**: sobre a legitimação baseada nos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica, 2000.

comunidades étnicas e culturais, mas na prática de cidadãos que ativamente exercitam seus direitos de participação e comunicação”¹⁵. E conclui: “a guarda do sistema de direitos que torna a autonomia privada e a autonomia pública dos cidadãos igualmente possíveis”¹⁶.

Marques de Lima¹⁷ lembra que toda norma tem um pouco de hipocrisia, “sobretudo quando traça programas ideais a serem conquistados. Mas isso não a torna completamente impraticável nem retira o seu valor nem a sua vincularidade”. Num ambiente em que a liberdade é o insumo da política democrática contemporânea, Eduardo Faria¹⁸ considera-a como produto da máquina política e esse resultado, conforme o autor, é impensável sem condições mínimas de igualdade.

Quando essas condições não são efetivamente dadas, os segmentos mais desfavorecidos se tornam páreas, no sentido dado ao termo por Hannah Arendt. Esse tem sido o grande paradoxo dos direitos humanos no Brasil: apesar de formalmente consagrados pela Constituição, em termos concretos eles quase nada valem quando homens historicamente localizados se vêem reduzidos à mera condição genérica de humanidade; portanto sem a proteção efetiva de um Estado capaz de identificar as diferenças e as singularidades dos cidadãos, de promover justiça social¹⁹.

Para Ronald Dworkin²⁰, os direitos individuais são trunfos e devem ser utilizados contra programas políticos fixados por decisões majoritárias porque constituem princípios de direitos a serem interpretados como obrigatórios e não como valores preferidos. O jurista Robert Alexy²¹ analisa os direitos fundamentais como democráticos a partir da garantia de direitos de liberdade e de igualdade, que são capazes de assegurar a existência de pessoas capacitadas para manter o processo democrático.

A fórmula do Estado Democrático, para Guerra Filho²², se firma a partir dos clássicos direitos individuais de liberdade, “que se entende não poderem jamais ser demasiadamente sacrificados em nome da realização dos direitos sociais”. O autor considera como compromisso básico do Estado Democrático de Direito a harmonização interesses que se situam em três esferas fundamentais: a pública, ocupada pelo Estado, a privada e na coletiva: “Não se impõe

¹⁵ CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**: elementos da filosofia constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999, p.128.

¹⁶ HABERMAS, 2000, p.263.

¹⁷ MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. **O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira**: abordagem interdisciplinar da sociologia constitucional. São Paulo: Malheiros, 2009.

¹⁸ FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994.

¹⁹ FARIAS, 2004, p. 95.

²⁰ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

²¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. Trad: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

²² GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 6ª ed. São Paulo: RCS Editora, 2009.

qualquer medida sem antes estabelecer um espaço público para sua discussão, pelo qual os interessados deverão ser convencidos da conveniência de se perseguir certo objetivo²³.

Na análise de Bobbio, o novo *éthos* mundial dos direitos humanos resplandece apenas nas solenes declarações internacionais e nos congressos mundiais que os celebram e os comentam.

Mas a essas celebrações solenes e a esses comentários doutos corresponde sua violação sistemática, em quase todos os países do mundo (talvez pudéssemos dizer todos, sem medo de nos equivocarmos), nas relações entre poderosos e fracos, ricos e pobres, entre o que sabe e o que não sabe²⁴.

Apesar do aparente pessimismo, o autor determina a necessidade de **não** se desistir. “Ainda mais que somente hoje, e hoje mais do que nunca, podemos começar a acreditar seriamente que o futuro está em nossas mãos²⁵”.

Paulo Bonavides ecoa essas inquietações do lado de cá do Atlântico²⁶. Segundo o jurista, **só é possível fazer com que as garantias constitucionais sejam eficazes num ordenamento** capaz de concretizar em toda plenitude os postulados do Estado de Direito, “sem os quais nem vinga a liberdade nem os direitos humanos têm adequada proteção”. Sem ter acesso a uma informação pluralista, o cidadão dificilmente terá como exercer com dignidade a sua cidadania e a soberania popular estará, irremediavelmente, esvaziada.

A democracia positivada enquanto direito de quarta geração há de ser, necessariamente, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia da comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema²⁷.

A preocupação com a liberdade de expressão é uma tradição constitucional na história do Brasil. “As Constituições vêm mantendo, com pouca variação na redação, esse princípio protetor dos modos de emissão do pensamento”²⁸. Mesmo com esse avanço presente nas constituições do passado, é preciso lembrar da ruptura na liberdade de expressão imposta pelo Ato Institucional n.º 5, de dezembro de 1968, durante o regime militar brasileiro, que ofereceu seriíssimas restrições ao direito à informação.

Na atual Constituição, a garantia constitucional da liberdade de comunicação social, descrita no artigo 220, é uma conseqüência da norma prevista no art. 5.º, IX, que consagra a liberdade de expressão da atividade intelectual,

²³ GUERRA FILHO, 2009, p. 123.

²⁴ BOBBIO, Norberto. **O filósofo e a política**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003, 519.

²⁵ BOBBIO, 2003, p. 519.

²⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 489.

²⁷ BONAVIDES, 2009, p. 571.

²⁸ FARIAS, 2004, p.153

artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Foi uma forma de superar as restrições do regime militar.

Diante deste cenário, o maior historiador do século XX, qualificado como a “era dos extremos”, Eric Hobsbawn²⁹ alerta que o mundo não sabe exatamente para onde está indo. “Só sabemos que a história nos trouxe a esse ponto e por quê, sabemos que, por trás da opaca nuvem de nossa ignorância e da incerteza de resultados detalhados, as forças históricas que moldaram o século continuam a operar”.

4.1 Liberdade de expressão na Venezuela

O Estado venezuelano reconhece sua obrigação de proteger, garantir e promover o exercício da liberdade de expressão no artigo 57 de sua Constituição e promete honrar suas obrigações internacionais no artigo 23 de seu texto constitucional, que determina: “Os tratados, pactos e convenções relativos a direitos humanos ratificados pela Venezuela, tem hierarquia constitucional e prevalecem sobre o direito interno”³⁰. Isso, na medida em que contenham normas sobre o exercício mais favorável do que as estabelecidas pela Constituição e pelas leis da República, sendo de aplicação imediata pelos tribunais e demais órgãos do poder público.

Ainda no artigo 337, estabelece-se a liberdade de informação como direito que não pode ser restringido nem em estados de exceção. O artigo 58 determina: a comunicação é livre e plural, e comporta deveres e responsabilidades que indiquem a lei. Toda pessoa tem direito a informação oportuna, veraz e imparcial, sem censura, de acordo com os princípios constitucionais, assim como direito de resposta e retratação para quem se sentir afetado por informações inexatas.

A última publicação da RECIDH³¹ revela que, ainda em 2003, numa visita de representantes da instituição à Venezuela foram elaboradas recomendações ao Estado, como: adotar medidas urgentes para cessar ataques a jornalistas, cinegrafistas e fotógrafos, políticos de oposição e defensores de direitos humanos; realizar investigações sérias e imparciais de assassinatos, ataques e ameaças a trabalhadores da comunicação social; respeitar as determinações do sistema americano de proteção da liberdade de expressão, adequando sua legislação conforme parâmetros estabelecidos pela Convenção Americana.

No ano seguinte, a Comissão concluiu que as recomendações não haviam sido cumpridas. Em 2008, a Venezuela ainda não propiciava um clima favorável a uma ativa participação e intercâmbio de ideias entre os setores da sociedade. Numerosos atos violentos de intimidação de provenientes de grupos privados contra jornalistas e meios de comunicação além de declarações de funcionários

²⁹ HOBBSAWN, Eric. **A era dos extremos**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, p. 562.

³⁰ HOBBSAWN, Eric. **A era dos extremos**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, p. 562.

³¹ RELATORIA..., 2010.

de importantes cargos públicos configuravam um cenário restritivo, inibidor ao livre exercício da liberdade de expressão como condição de uma democracia fundada no pluralismo e na deliberação pública.

Em 2009, em pronunciamento, a CIDH sustentou que desde 2000 é observada uma paulatina vulneração ao exercício ao direito da liberdade de se expressar e uma crescente intolerância a expressão crítica. Essa conclusão surgiu a partir das seguintes constatações: o uso de pronunciamentos presidenciais, manifestações de autoridades governamentais contra jornalistas com base na sua linha editorial, os processos disciplinares, administrativos e penais contra os meios de comunicação, além de problemas com o acesso a informação no País.

Como resposta, o Estado da Venezuela considerou que “a Comissão com sua Relatoria Especial tem uma obsessão contra o País e quer que o Estado venezuelano não tome nenhuma medida legal contra os donos dos meios de comunicação e jornalistas que não respeitam o Código de Ética”³². Afirmou ainda as determinações sugerem que os meios de comunicação não podem ser contraditados, nem tocados com uma “pétala de rosas”, porque imediatamente se considera-se violado o “sagrado” direito a liberdade de expressão.

Desde 2004, entrou em vigor na Venezuela a lei de Responsabilidade Social no Radio e Televisão. O objetivo é de fixar limites para os meios de comunicação. Além de proibir o uso de linguagem vulgar e divulgação de sexo e violência e psicológica entre as 7 e às 23 horas, horário “durante o qual os canais venezuelanos costumavam exibir cenas de sangue, escatológicas e carnificinas muito mais violentas do que seria permitido nas televisões abertas dos Estados Unidos em qualquer horário”³³.

A lei também ampliou de oito dias para um ano a pena de prisão para crimes de difamação e de divulgar declarações que ferissem a honra, a reputação e o respeito de uma pessoa. Além de multas pesadas e revogação de licenças de transmissão. Adversários de Chávez viram a medida como uma Lei da Mordança. Para alguns, a lei representava mais uma investida do presidente contra a liberdade de expressão. “Essas pessoas observaram que muitos jornalistas da Venezuela haviam sido fisicamente atacados por simpatizantes de Chavez nas ruas, apesar de repórteres de televisão do governo também terem sido agredidos por opositores apesar de Chávez ter criticado ações violentas”³⁴.

O presidente considerava a necessidade de controlar os meios de comunicação. Alguns defensores da lei acreditavam que muitas medidas adotadas tinham poucas diferenças das regulamentações da Comissão Federal de Comunicação dos Estados Unidos. Mas a grande tentativa do Governo era incentivar coberturas mais imparciais dos acontecimentos por parte da mídia,

³² RELATORIA...2010.

³³ JONES, Bart. **Hugo Chávez**: da origem simples ao ideário da revolução permanente. São Paulo: Novo Conceito, 2008, p. 449.

³⁴ JONES, 2009, p. 449.

que não só criticavam sem limites o Presidente, mas também entoavam o coro para derrubá-lo do poder, inclusive com tentativas ilegais.

Um exemplo foi em 2002, ano no qual o presidente sofreu golpe de Estado e a rede RCTV deu espaço para uma manifestação contra Chávez, ignorando mobilizações em favor dele. “Alguns jornalistas confessam ter deixado de atuar de forma jornalística, sem apresentar os diferentes lados da notícia, para se transformarem em ativistas políticos”. Pablo Uchoa³⁵ observa o fato de as redações importantes terem acendido o alarde vermelho contra o presidente venezuelano. Para ele, nada do que acontece na Venezuela é notícia, tudo é opinião.

Questionados sobre a lei, o Governo explicou que a entrada em vigor teve o objetivo de conceder à produção nacional uma nova ordem das comunicações, sempre concentradas nas mãos de grandes meios de comunicação, que limitavam, segundo o Estado, o desenvolvimento da democracia participativa, evitando a concentração de conteúdos e interesses obscuros que poderiam não responder aos interesses coletivos. “longe de pretender ser uma lei excludente, é um instrumento necessário para garantir a inclusão social e promover o desenvolvimento de conteúdos de rádio e televisão feitos por venezuelanos para venezuelanos”³⁶.

Em resposta, a Comissão considera ser importante recordar que qualquer que seja a política adotada para promover inclusão e diversidade, ela deve respeitar os modelos internacionais em matéria de liberdade de expressão. Desde o momento em que a Assembléia Nacional Venezuelana anunciou a apresentação de tal projeto de lei, a Comissão se mostrou preocupada pelas disposições vagas e imprecisas de várias disposições e pela gravidade das penas impostas pela norma.

Nelly Arenas³⁷, ao analisar o populismo do presidente, reconhece que nos últimos anos o governo incrementou sensivelmente o número de estações de rádio e TV controladas pelo Estado. Todos os meios têm sido conduzidos para trabalhar a imagem do governo e, especialmente, do presidente. Simultaneamente, têm-se feito ameaças de não renovação da concessão de canais televisivos, como a Radio Caracas Television, a qual perdeu o sinal em 2007.

Na Venezuela, o governo bolivariano inaugurado por Hugo Chávez é criticado por organismos internacionais. A imagem veiculada do presidente pelos meios de comunicação é sempre negativa, mesmo quando sua popularidade aumentava entre milhões de pessoas.

³⁵ UCHOA, Pablo. **O fim da notícia**. Observatório da Imprensa on-line. Paris, 6 mar. 2006. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=371JD B003>>. Acesso em: 14 mar. 2010.

³⁶ RELATORIA...2010.

³⁷ ARENAS, Nelly. **El populismo de Hugo Chávez**. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades. Disponível em: <http://institucional.us.es/araucaria/nro22/monogr22_4.pdf> . Acesso em 14 de março 2010.

4.2 Liberdade de expressão no Brasil

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 tratou sobre a informação jornalística em dois tópicos distintos e correlatos, nos títulos referentes aos direitos e garantias individuais. A Carta Magna garante livre expressão de pensamento e ampla comunicação de informações, porém com restrições expressas e tácitas, que serão vistas ao longo deste trabalho, como revela Farias³⁸:

Se, por um lado, o texto constitucional assegura imunidade à liberdade de expressão e comunicação contra censura de qualquer natureza e proclama que nenhuma lei poderá embaraçar a comunicação social; por outro, além de prescrever restrições expressas à liberdade de expressão e comunicação, autoriza tanto o legislador como o Judiciário a estabelecerem restrições à liberdade de expressão e comunicação quando necessárias para proteger direitos fundamentais ou resguardar outros valores constitucionais.

A previsão constitucional baliza o direito de informação como direito fundamental em seu duplo aspecto. O primeiro é relativo à própria liberdade de comunicação, considerado um direito ativo, que deve ser exercido sem ameaça de nenhum tipo de censura ou retaliações. O segundo aspecto trata do direito de ser informado, um direito passivo. No encontro destes aspectos se complementa a atribuição dos meios de comunicação em suas diversas matizes, que vai desde a interpretação da realidade até formação do público apto a participar e discutir diante do processo democrático.

A liberdade de expressão ganhou status constitucional há poucos séculos, com as revoluções americana e francesa. No Brasil, a Constituição Federal deu proteção jurídica às opiniões dos cidadãos para que eles pudessem dividi-las abertamente e com quem tivessem interesse. O primeiro parâmetro constitucional da liberdade de expressão começa com a exposição de que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado do anonimato” (art. 5º, IV). Determinação que impõe diferentes resultados nas manifestações humanas: “De todas as liberdades, a do pensamento é a maior e a mais alta. Dela decorrem todas as demais. Sem ela todas as demais deixam mutiladas a personalidade humana, asfixiada a sociedade, entregue à corrupção do Estado”³⁹.

A preocupação com a liberdade de expressão é uma tradição constitucional na história do Brasil. Ainda na Carta Imperial de 1824 havia previsão legal para a liberdade de pensamento, como estava prevista no art. 179, IV: “Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura”. “As Constituições subseqüentes vêm mantendo, com pouca variação na redação, esse princípio protetor dos modos de emissão do pensamento”⁴⁰.

³⁸ FARIAS, 2008, p. 19.

³⁹ BARBOSA, 1990, p. 50.

⁴⁰ FARIAS, 2004, p. 153.

O autor observa que a cobertura da liberdade de comunicação pela Constituição Federal de 1988 segue os modelos de regulação da matéria, fornecidos pelas constituições contemporâneas, como a espanhola, e pelos documentos internacionais.

Na atual Constituição, a garantia constitucional da liberdade de comunicação social, descrita no artigo 220, é uma consequência da norma prevista no art. 5º, IX, que consagra a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. A Constituição Federal regulamenta o sentido mais estrito da noção de comunicação: jornal, revista, rádio e televisão.

A órbita constitucional também oferece refúgio à liberdade de comunicação em todas as atribuições de procurar, acessar, receber e difundir fatos, notícias ou informações. O artigo 5º é bastante claro ao determinar: é livre a atividade de comunicação. É importante perceber o difusor de conceitos entre liberdade de expressão e de comunicação. A primeira é uma proteção jurídica relacionada a elementos subjetivos, como pensamentos, ideias, opiniões. A segunda, diz respeito apenas a elementos objetivos como fatos, notícias ou informações⁴¹.

A comunicação prevista constitucionalmente é tida como o complexo e amplo processo que envolve troca de mensagens entre emissores e receptores, incluindo a difusão do pensamento; enquanto informação representa o conteúdo da comunicação. O direito fundamental de informar é importantíssimo para que o cidadão tenha participação na vida pública e para formar debates democráticos.

Aqui, considera-se o conceito de democracia conforme José Bernardo Toro⁴²: “É uma ordem social que se caracteriza pelo fato de suas leis e suas normas serem construídas pelos mesmos que as vão cumprir e proteger. A democracia é uma ordem autofundada”. Segundo o autor, neste sistema, o cidadão se caracteriza pela pessoa capaz de transformar, com outros, a ordem social e a quem cabe cumprir e proteger as leis que ele mesmo ajudou a criar.

Construções da sociedade, as notícias são resultado de inúmeras interações entre diversos agentes sociais que mobilizam informações. Para se ter uma ideia, até chegar ao público, uma informação exibida na televisão ou publicada no jornal é produzida num processo extremamente complexo que envolve desde a captação, elaboração, redação até a edição. Uma estrutura carregada de valores que os jornalistas partilham como membros da comunidade, com a sociedade, como afirma Traquina⁴³: “Os jornalistas interagem silenciosamente com a sociedade por via dos limites com que valores sociais marcam fronteiras entre normal e anormal, legítimo e ilegítimo, aceitável e desviante”.

Umberto Eco⁴⁴ lembra que os meios de comunicação inauguraram uma

⁴¹ FARIAS, 2004, p. 162.

⁴² TORO, José Bernardo. **Comunicação e Mobilização Social**. Brasília: Universidade de Brasília, 1996. p. 16.

⁴³ TRAQUINA, Nelson. **O estudo do jornalismo no século 20**. São Leopoldo: Unisinos, 2005, p. 29.

⁴⁴ ECO, Humberto. **Apocalípticos e integrados**. São Paulo: Perspectiva, 2006, p. 14.

série de reflexões que são localizadas pontualmente ao longo da História. “Não é casual a concomitância entre civilização do jornal e civilização democrática, conscientização das classes subalternas, nascimento do igualitarismo político e civil, época das revoluções burguesas”. Ele analisa que não há como se afastar ou ficar imune ao universo da mídia, que oferece inclusive “sentimentos e paixões”.

Nessa tessitura das mensagens, surgem os mais distintos desafios nos territórios da comunicação. Até porque, como revela Norval Baitello Júnior⁴⁵, “quanto mais se aperfeiçoam as possibilidades do homem se comunicar com o mundo, com os outros homens e consigo mesmo, aumentam também, em idêntica proporção, as suas incapacidades, suas lacunas, seus entraves ao mesmo processo, ampliando a incomunicação humana”.

Segundo ele, a comunicação, além de direito, é um espaço vital de manifestação. Assim, a mídia agiliza a organização dos vínculos sociais e favorece o sentimento de participação. Até porque “nossa experiência vivida foi precedida por uma série de ideias preconcebidas e derivadas, pelo menos em parte, das palavras e imagens transmitidas pela mídia⁴⁶. Para chegar até aqui, os meios de comunicação passaram por mudança não só tecnológica, mas também simbólica.

Um ponto importante da liberdade de informar é o compromisso com a veracidade, com a apuração correta da informação difundida porque sem informação correta não há cooperação dos cidadãos nas decisões democráticas. “A Constituição não protege informações levemente não verificadas ou astuciosas e propositadamente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, pois as liberdades públicas não podem prestar-se a tutela de condutas ilícitas⁴⁷.”

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não só as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto do diálogo.

Outro aspecto dessa trama constitucional é o direito fundamental de acesso à informação. O direito de ser informado encontra tutela no inciso IX do art. 5º, que inclui não apenas um interesse pela informação ou um direito moral de ser informado, mas um verdadeiro direito do destinatário das notícias de recebê-las, como alerta Farias: “Em razão a relevância da informação para o pleno exercício dos direitos sociais e individuais e para o bem-estar de uma sociedade fraterna é possível ainda apoiar o direito

⁴⁵ BAITELLO JÚNIOR, Norval. **Os meios da incomunicação**. São Paulo: Annablume, 2005, p. 9.

⁴⁶ THOMPSON, Jhon B. **A mídia e a modernidade**. 6 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998, p. 39.

⁴⁷ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 161.

de ser informado em vários princípios fundamentais do ordenamento constitucional”⁴⁸.

Para Paulo Bonavides⁴⁹, é possível fazer com que as garantias constitucionais sejam eficazes num ordenamento que concretize em toda plenitude os postulados do Estado de Direito, “sem os quais nem vinga a liberdade nem os direitos humanos têm adequada proteção”. Sem ter acesso a uma informação pluralista, o cidadão dificilmente terá como exercer com dignidade a sua cidadania e a soberania popular estará, irremediavelmente, esvaziada.

5. CONCLUSÕES

Como se pode perceber, o fluxo da liberdade de expressão e comunicação ganhou em muitas lutas travadas nas mais diversas arenas mundiais. Nesse contexto em que a informação tem escala global, foram sendo contornados modelos distintos de previsões constitucionais para enfrentar o crescente fluxo de informações mediadas. Mas, ao passo que as manifestações mundiais impressas em tratados e convenções exaltam a liberdade de expressão, o movimento interno dos Estados nem sempre segue esse fluxo.

Percebe-se a dificuldade em se manter um ambiente em que a liberdade de produzir, receber e divulgar as informações, principalmente nos países governados por governos populistas, que elaboram leis e determinam atos que pretendem silenciar a informação. No caso do Brasil foram visíveis os avanços, mas ainda há retrocessos. O estado de vigilância de institutos como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos contribui para a visibilidade de atitudes de exaltação à comunicação e também o seu contrário.

A política da Venezuela em relação à liberdade de expressão é tão contraditória quanto seu próprio Governo controverso, que usa em demasia os instrumentos da democracia participativa (referendo, sobretudo), ao mesmo tempo em que cria milícias, interfere na política interna de outros países e tem práticas autoritárias. No Brasil, num momento novo em que abole a Lei de Imprensa, mas ao mesmo tempo ocorrem denúncias até mesmo de censura prévia pelo Judiciário.

Os elementos da liberdade de expressão são essenciais não só para a democracia, mas para a sociabilidade humana. Por isso, a luta por esse direito deve ser constante e incansável. Mesmo assim, não se pode deixar de levar em conta os limites constitucionais e os determinados pelas convenções, afinal, nenhum direito é absoluto.

⁴⁸ FARIAS, 2004, p. 169.

⁴⁹ BONAVIDES, 1985, p. 489

6. REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. Trad: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011
- ARENAS, Nelly. **El populismo de Hugo Chávez**. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades. Disponível em: <http://institucional.us.es/araucaria/nro22/monogr_22_4.pdf> . Acesso em 14 de março 2010.
- BAITELLO JÚNIOR, Baitello. **Os meios da incomunicação**. São Paulo: Anablume, 2005.
- BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. 3 ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1990.
- BOBBIO, Norberto. **O filósofo e a política**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BURKE, Peter. **A história social da mídia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.
- CHAUÍ, Marilena. **Simulacro e poder: uma análise da mídia**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.
- CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.
- COMMISSION Interamericana de Derechos Humanos. Democracia y Libertad de Expresión em Venezuela. **Organización de los Estados Americanos On Line**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/pdf%20files/VENEZUELA.2009.ESP.pdf>>. Acesso em: 7 mar. 2010.
- DI FRANCO, Carlos Alberto. **Jornalismo, ética e qualidade**. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ECO, Humberto. **Apocalípticos e integrados**. São Paulo: Perspectiva, 2006.
- ESTADO de São Paulo censurado. **Estado de São Paulo on line**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br>>. Acesso em: 02 dez. 2009.
- FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994.
- FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

- FORTES, Leandro. **Jornalismo investigativo**. São Paulo: Contexto, 2007.
- GRANDINETTI, Luís Gustavo & CARVALHO, Castanho. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 6ª ed. São Paulo: RCS Editora, 2009.
- GHERSI, Carlos A. **Derechos fundamentales de la persona humana**. Buenos Aires: La Ley, 2004.
- GRANDINETTI, Luís Gustavo; CARVALHO, Castanho. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro, Renovar, 1999.
- KOVACH, Bill ; ROSENSTIEL, Tom. **Os elementos do jornalismo-** O que os jornalistas devem saber e o público exigir. São Paulo: Geração, 2003.
- HABERMAS, Jürgüen. **Direito, Estado e Sociedade:** sobre a legitimação baseada nos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica, 2000.
- HOBSBAWN, Eric. **A era dos extremos**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- KOVACH, Bill & ROSENSTIEL, Tom. **Os elementos do jornalismo-** O que os jornalistas devem saber e o público exigir. São Paulo: Geração Editoria, 2003.
- JABUR, Gilberto Haddad. A dignidade e o rompimento de privacidade. In: Martins, Ives Granda da Silva & Pereira Jr, Antônio Jorge (coord). **Direito à Privacidade**. São Paulo: Ideias & Letras, 2005.
- JONES, Bart. **Hugo Chávez:** da origem simples ao ideário da revolução permanente. São Paulo: Novo Conceito, 2008.
- MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. **O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira:** abordagem interdisciplinar da sociologia constitucional. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge (Coord.). **Direito à privacidade**. São Paulo: Ideias & Letras, 2005.
- MENDEL, Toby. **Liberdade de informação:** um estudo de direito comparado. 2. ed. Brasília, UNESCO, 2009.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Altas, 2005.
- OEA vê liberdade de expressão sob risco na Venezuela. **Folha de São Paulo Online**, São Paulo, 06 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 15 nov. 2009.
- PEREIRA, Guilherme Doring Cunha. **Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- PEREIRA JÚNIOR, Luiz Costa. **A apuração da notícia:** métodos de investigação

na imprensa. Rio de Janeiro: Vozes, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional**: desafios do Direitos Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do espíritos das leis**. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais, Informática e Comunicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RELATORIA Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Especial Humanos. **Organização dos Estados Americanos On Line**. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org>>. Acesso em: 13 nov. 2009.

RIBEIRO, Renato Janine. **O afeto autoritário**: televisão, ética e democracia. São Paulo, Ateliê Editorial, 2005.

THOMPSON, Jhon B. **A mídia e a modernidade**. 6 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

TRAQUINA, Nelson. **O estudo do jornalismo no século 20**. São Leopoldo: Unisinos, 2001.

TORO, José Bernardo. **Comunicação e Mobilização Social**. Brasília: Universidade de Brasília, 1996

UCHOA, Pablo. **O fim da notícia**. Observatório da Imprensa on-line. Paris, 6 mar. 2006. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=371JD B003>>. Acesso em: 14 mar. 2010.

WELFFORT, Francisco. **O populismo na política brasileira**. 4^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

WOLF, Mauro. **Teorias das comunicações de massa**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.